



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pércio Schamann
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907
Recebemos em 16/09/2021

Horário: 15

Elben

Dispõe sobre a obrigatoriedade, dentro do Setor Público, da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos, orgânicos e inorgânicos, classificados como recicláveis no Município de Bonito.

Vereador: Edinaldo Gregório Dias.

Art. 1º Fica instituído no Município de Bonito, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo o “Projeto Gestão Ambiental no Setor Público”, que visa à diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades públicas, inclusive com ações destinadas à separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, na fonte geradora, e a sua destinação às associações de catadores de materiais recicláveis regulado pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, para seus servidores e usuários, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de materiais, especialmente sobre os papéis utilizados em todas as atividades.

Art. 3º Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

- I- Coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações de catadores de materiais recicláveis; e
- II- Resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo.

Art. 4º Estarão habilitadas a coletar os recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem os seguintes requisitos:

- I- Estejam constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;
- II- Possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º A Cooperativa de Catadores do Paraíso de Bonito, devidamente habilitada, deverá firmar acordo, perante Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para

partilha dos resíduos recicláveis descartados caso haja futuramente outras cooperativas ou associações no município de Bonito.

§ 2º Caso haja outras entidades habilitadas, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública para decidir qual firmará termo de compromisso com o órgão ou entidade com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe esta Lei.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo apresentará, semestralmente, mediante relatório, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, por meio de ato próprio, no que couber e no prazo de 60 (sessenta) dias, o contido nesta Lei.

Josmail Rodrigues
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

JUSTIFICATIVA 26 AO PROJETO DE LEI Nº 38 2021.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desta Casa, tem por objetivo estimular a separação e a reciclagem no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, visando evitar os impactos ambientais causados pelas atividades públicas.

O Poder Público tem o dever de executar atividades que beneficiem o meio ambiente para servir de exemplo à população, desenvolvendo uma cultura de responsabilidade e cidadania no que tange às questões ambientais.

A reciclagem de materiais é de suma importância para que tenhamos uma qualidade de vida satisfatória, face à preservação dos recursos naturais, que estão cada vez mais escassos e, também, à preservação do meio ambiente, diminuindo o depósito destes materiais nos lixões e aterros sanitários.

A reciclagem de materiais e a utilização de produtos fabricados a partir de reciclados têm ganhado mercado na iniciativa privada e nas organizações não governamentais.

É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável, sendo, pois, dever de todos contribuir e trabalhar pelo desenvolvimento sustentável, com a preservação do meio ambiente e o aumento da qualidade de vida.

De outra parte, é fundamental que o Poder Público de atuação ambientalmente responsável e estimule toda a sociedade a fazer o mesmo.

Por muito tempo, a coleta e a destinação dos resíduos sólidos não apresentaram maiores problemas, uma vez que o lixo era depositado em regiões afastadas e distantes. No entanto, com a crescente urbanização ficou cada vez mais difícil encontrar áreas adequadas que absorvessem a demanda em expansão e o problema ganhou visibilidade.

Assim, fez-se necessária a busca de alternativas que facilitem a operacionalização do sistema e que, concomitantemente, atendam aos anseios da população em relação à limpeza urbana e à qualidade de vida. Outra questão pertinente é que, na última década, como consequência dos índices alarmantes de desemprego, muitos excluídos sociais encontraram nos resíduos uma forma de sobrevivência, o que também é contemplado por esta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por esta Casa Legislativa e sua posterior aprovação, e, na oportunidade, reitero os protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Câmara Municipal.

Atenciosamente.

**Edinaldo Gregório Dias
Vereador**